

Serra, 01 de setembro de 2025.

CARTA CIRCULAR A-DCS/001/2025 do PEL 032/2025

Ref.: PREGÃO ELETRÔNICO Nº 032/2025 - Nº BANCO DO BRASIL 1076866

Objeto: CONTRATAÇÃO DE SERVIÇO DE FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA INCENTIVADA A 50% PARA UNIDADES CONSUMIDORAS DA CESAN NO AMBIENTE DE CONTRATAÇÃO LIVRE – ACL, NA MODALIDADE ATACADISTA.

Processo nº: 2025-M70SF

ATENÇÃO EMPRESAS LICITANTES

Prezados Senhores,

Chamamos a atenção de V. S^{as} para as informações abaixo:

I -

Visando esclarecer dúvidas de empresas interessadas em participar do edital em referência, apresentamos abaixo as perguntas formuladas e suas respectivas respostas, depois de ouvida à área técnica responsável pela aquisição:

PERGUNTA 01: Edital, item 10: Os lances deverão ser ofertados com o valor do ICMS incluso?

RESPOSTA 01: No item 9.d.8) é especificado: "O valor faturado deverá observar a legislação do Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação (ICMS), **incluindo sua incidência quando a legislação específica assim prever**".

No item 13.1 é especificado "O valor global do orçamento da CESAN para a execução da obra/serviço previstos nesta licitação é de **R\$ 52.476.672,88** (cinquenta e dois milhões, quatrocentos e setenta e seis mil seiscentos e setenta e dois reais e oitenta e oito centavos)."

No item 11.12.1 é especificado: "Não serão admitidos preços unitários superiores ao estimado para cada item da **planilha de preços – ANEXO IV do edital**". Neste anexo, são apresentadas duas planilhas, em que o valor de **R\$ 52.476.672,88** já consta com o ICMS.

Considerando todas essas informações contidas no edital, salienta-se que a disputa será feita **DESCONSIDERANDO** o ICMS incidente no preço, uma vez que sua responsabilidade de pagamento é por parte da CONTRATANTE. Apesar disso, ao enviar a proposta comercial, deverão ser apresentadas ambas as propostas, sem ICMS e com ICMS (considerando a legislação atual vigente). Possíveis alterações da alíquota de ICMS são de responsabilidade da CONTRATANTE, devendo assim o fornecedor ficar responsável pelo seu DESTAQUE, conforme legislação atual vigente no estado do ES.

PERGUNTA 02: Termo de Referência, Item 9.c.2: Não ficou claro o método para a apuração da energia mensal faturável. Da forma como está apresentado, entendemos que não seria possível faturar pelo limite inferior, caso a energia consumida não atinja o valor mínimo de flexibilidade.

Exemplo: Considerando o montante sazonalizado médio mensal de 12 MWm e considerando as flexibilidades mensais de $\pm 15\%$, temos que:

- $12 \times 0,85 = 10,2$ MWm e $12 \times 1,15 = 13,8$ MWm;
- No caso de um requisito mensal de 9 MWm (medido + perdas - PROINFA) o comum no mercado seria faturar a 10,2 MWm (sazo x limite inferior - item ii), mas da forma que está escrito a EMF seria 10,35 (9 MWm x 1,15 = 10,35 - item i).

Gentileza elucidar esse ponto.

RESPOSTA 02: Usando o mesmo exemplo dado:

Montante contratado: 12 MWm

Limite inferior: 10,2 MWm

Limite Superior: 13,8 MWm

Requisito: 9 MWm

$EFm = \text{mínimo}\{\text{máximo}[(1 - FlexIm) * ECm; (Emedida * (1 + Fperdas) - PROINFA); (1 + FlexSm) * ECm]\}$

$EFm = \text{mínimo}\{\text{máximo}[(1 - 15\%) * 12; 9]; (1 + 15\%) * 12\}$

$EFm = \text{mínimo}\{\text{máximo}[10,2; 9]; 13,8\}$

$EFm = \text{mínimo}\{10,2; 13,8\}$

$EFm = 10,2$ MWm

Desta forma, o valor faturado, usando esse exemplo, seria o limite mínimo, de 10,2 MWm.

PERGUNTA 03: Termo de Referência, itens 11.11, 11.17 e 17.20: Há uma contradição entre os itens 11.17 e os itens 11.11 e 17.20. Enquanto o primeiro prevê que o CONTRATADO irá registrar a energia equivalente ao número de meses cobertos pela garantia aportada pelo CONTRATANTE, os últimos dispõem que o registro realizado corresponderá ao valor integral do contrato. Além de serem disposições claramente conflitantes, cabe-se ressaltar dois pontos:

- A garantia apenas será solicitada em caso de reprova da CESAN em análise de crédito, não sendo solicitada caso não seja necessário;
- Para que ocorra o registro integral do contrato, conforme item 11.11 e princípio da razoabilidade e da proporcionalidade, a garantia apresentada pelo CONTRATANTE deverá, também, ser correspondente à importância total do contrato, o que pode onerar a avença comercial.

Solicitamos reforma desses itens, com a exclusão dos itens 11.17 e 17.20.

RESPOSTA 03: Desconsiderar a palavra INTEGRAL do item 11.17.

PERGUNTA 04: Termo de Referência, itens 11.18 e 17.21: Conforme trazido pela MP 1.300/2025, não é possível realizar registro de 0 MWh para energia incentivada. Caso a MP prospere, os itens 11.18 e 17.21 tornar-se-ão impraticáveis, razão pela qual solicitamos sua exclusão.

RESPOSTA 04: Apesar da MP estar vigente, observa-se que faltam normativas e/ou portarias que operacionalizem como o mercado funcionará durante os próximos anos, caso ela seja convertida Lei. Desta maneira, foi incluído o item 13.5.7, de forma que possíveis alterações ocasionadas pela real efetivação da MP em Lei, possam ser discutidas abertamente entre as partes. Este item estabelece: "*a Administração reserva-se o direito de promover ajustes contratuais e operacionais em decorrência da eventual conversão, alteração ou rejeição da referida medida, conforme a legislação aplicável e os mecanismos de mercado disponíveis. Tais ajustes poderão incluir a adequação ao registro integral dos contratos e/ou a aplicação de medidas de reequilíbrio econômico-financeiro, caso ocorra a perda de benefícios originalmente previstos.*"

PERGUNTA 05: Termo de Referência, itens 13.3, 17.2, 17.16; Minuta de Contrato, itens 6.1 e 6.2; Anexo V: Os itens elencados referem-se à contratação de obras e serviços de engenharia, o que não coaduna com a contratação em tela. Como a precificação deste produto não se vale de tabelas referenciais, como SINAPI, SETOP e afins, não cabe a aplicação de BDI sobre o preço, razão pela qual cremos que tais itens não pertencem ao escopo do presente Edital.

Da mesma forma, não faz sentido a solicitação de entrega de cronograma físico-financeiro anteriormente à assinatura do contrato, até porque a CESAN já dispôs em Edital a previsão de consumo de cada mês, não tendo como as licitantes precisarem melhor que isso quanto será desembolsado a cada ciclo de faturamento.

Solicitamos a exclusão desses itens.

RESPOSTA 05: Não observamos a necessidade de exclusão, tendo em vista que o próprio fornecedor sinalizou que não é aplicado a ele. Tendo em vista o modelo atual de contrato e edital adotado pela CESAN, torna-se padrão a inclusão destes pontos, apesar dos mesmos não afetarem esta contratação em questão.

PERGUNTA 06: Termo de Referência, item 9.b.5: Já existe a previsão da entrada de alguma unidade nos meses de execução do contrato? Ou esta previsão foi incluída para resguardar a possibilidade de alguma mudança no planejamento nos próximos anos?

RESPOSTA 06: Não há, neste momento, previsão de novas unidades. Apesar disso, verifica-se que isso pode ocorrer dentro do próximo ano, conforme previsto em edital.

PERGUNTA 07: Anexo VI, item 3.4; Termo de Referência, item 9.b.1.3: O item 3.4 do Anexo VI determina um valor de R\$ 35,00 para o ressarcimento quanto à perda do desconto na TUSD (RETUSD). Já no item 9.b.1.3 do Termo de Referência, é exigido da contratante que a RETUSD seja integral, de modo que as disposições se contradizem. Além disso, em face da publicação da MP 1.300/2025, a RETUSD integral não se faz mais viável, razão pela qual solicitamos a exclusão do item 9.b.1.3 do Termo de Referência ou menção de que a RETUSD somente será integral em caso de perda de eficácia da MP 1.300/2025.

RESPOSTA 07: Em relação à redação que cita os impactos da MP 1.300, salientamos o item 13.5.7, que dispõe sobre esse assunto, conforme já elencado anteriormente. No item 9.b.1.3) é estabelecido a forma de ressarcimento à CONTRATANTE caso haja um motivo imputável à CONTRATADA (cancelamento ou redução do montante). No item 3.4 do ANEXO VI é estabelecido o valor de ressarcimento da diferença do desconto na TUSD repassado frente ao contratado. Ambos os dispositivos visam elencar o ressarcimento da perda do desconto da TUSD, mas um deles é totalmente imputável à fornecedora, e o outro parcialmente, apesar da fornecedora ser responsável pelo seu ressarcimento também, no valor de R\$ 35/MWh.

PERGUNTA 08: Minuta de Contrato, item 16.1:A cláusula em questão não se aplica ao presente objeto, pois trata-se de fornecimento contínuo de bem essencial. Solicitamos sua exclusão.

RESPOSTA 08: Da mesma maneira que a RESPOSTA 05, não enxergamos a necessidade de exclusão.

PERGUNTA 09: Anexo VI Descrição dos serviços, 3.6 Critério de julgamento: Durante a fase de lances no PREGÃO ELETRÔNICO, o valor global proposto deve considerar a alíquota de ICMS? Sim ou não?

RESPOSTA 09: Idem RESPOSTA 01.

PERGUNTA 10: Anexo IX Resumo das condições comerciais, Tabela Anexo IX – Item I – Preço contratual: Os preços de referência que constam no edital não estão aderentes à realidade de mercado atual. Neste sentido, solicitamos especial atenção para a revisão destes preços ou a possibilidade de contratação mediante preços acima dos preços de referência tratados no edital.

RESPOSTA 10: A CESAN está ciente e fez tomada de preços para subsidiar a licitação em questão.

PERGUNTA 11: Edital 032/2025, 12.2 Qualificação Econômica-Financeira: O cumprimento dos itens 12.2.4 e 12.2.5 é cumulativa ou alternativa.

RESPOSTA 11: Cumulativa.

PERGUNTA 12: EDITAL, Item 9.11: Prazo de validade da proposta será de 90 dias?

RESPOSTA 12: Sim, conforme previsto em edital, a validade da proposta é de 90 dias.

PERGUNTA 13: EDITAL, Pág. 1: Caso ultrapasse o preço máximo do edital, o pregoeiro poderá aceitar a melhor proposta do lance?

RESPOSTA 13: Conforme Item 11.12 do Edital "***O valor global da proposta não poderá ser superior ao orçamento estimado pela CESAN, de modo que, quando a proposta do primeiro classificado estiver acima do orçamento estimado, o Pregoeiro poderá negociar com o LICITANTE condições mais vantajosas.***"

Conforme previsto no item 11.12.1 do edital: "***Não serão admitidos preços unitários superiores ao estimado para cada item da planilha de preços – ANEXO IV do edital.***".

PERGUNTA 14: PLANILHA DE PREÇOS, Orçamento: O preço a ser bidado será com ou sem ICMS?

RESPOSTA 14: Idem RESPOSTA 01.

PERGUNTA 15: TERMO DE REFERÊNCIA, Item 20: O contrato não estabelece as cláusulas usuais esclarecendo o que não se caracterizaria como caso fortuito ou força maior. Nesse aspecto, como podemos entender esses casos de fortuito e força maior?

RESPOSTA 15: No item 1.3 da minuta contratual, é estabelecido que, caso a minuta contratual não altere algo relacionado ao EDITAL e TERMO DE REFERÊNCIA, ambos deverão ser considerados como parte integrante do contrato: "Salvo o que tiver sido expressamente modificado pelo presente instrumento, os SERVIÇOS ora contratados serão efetuados em conformidade com os documentos a seguir enumerados, os quais passam a integrá-lo como se nele transcritos:

a) **PREGÃO ELETRÔNICO Nº 032/2025 e seus anexos; ..."**

Ou seja, as informações contidas no EDITAL e TERMO DE REFERÊNCIA complementam o contrato. Com isso, como é de praxe nestas cláusulas, costuma-se especificar casos que não se caracterizem especificamente como caso fortuito ou de força maior, justamente em função da dificuldade em mensurar quais casos podem ser enquadrados nessa cláusula. Se a possível causa por caso fortuito e/ou força maior **estiver de acordo com a especificação do item 20.1, e não estiver em desacordo com o item 20.4**, o mesmo poderá ser avaliado pela CESAN e possivelmente aceito.

PERGUNTA 16: CONTRATO, Item 18.5, h: Entendemos ser necessário negociar a exclusão desta Cláusula, tendo em vista que nós não conseguimos formalizar acordos em particular com seus colaboradores que tiverem acesso aos dados pessoais.

RESPOSTA 16: A Lei Geral de Proteção de Dados (Lei 13.709/2018) exige que o controlador (CESAN) adote medidas para garantir a segurança e a confidencialidade dos dados pessoais, inclusive por meio de obrigações contratuais com operadores e terceiros.

A exigência de acordos formais com colaboradores é uma prática de governança que reforça a cultura de proteção de dados e mitiga riscos de vazamento ou uso indevido, protegendo tanto a CESAN quanto os titulares dos dados.

A possibilidade de solicitar cópias dos acordos permite à CESAN auditar e comprovar, perante órgãos de controle e fiscalização, que a contratada adota práticas efetivas de proteção de dados, o que é fundamental para empresas públicas.

A formalização desses acordos reduz o risco de litígios trabalhistas e de responsabilidade civil, pois demonstra diligência da CESAN na exigência de boas práticas.

Ressaltamos que a formalização dos contratos é entre a CONTRATADA e os SEUS PRÓPRIOS colaboradores, não tendo nenhuma relação com os colaboradores da CESAN.

PERGUNTA 17: CONTRATO, Item 18.5, i: Entendemos ser necessário negociar este ponto ajustando para que caso sejam necessárias informações, estas deverão ser solicitadas antecedência e fundamentada a necessidade, cabendo a nós avaliarmos a solicitação. Abaixo incluímos um modelo de Cláusula:

“Fornecer à CESAN todas as informações necessárias para comprovar a sua conformidade com as obrigações previstas nesta cláusula, desde que solicitado com antecedência e justificada a necessidade do recebimento das informações, cabendo a Parte adversa avaliar o fornecimento”.

RESPOSTA 17: Como órgão público, a CESAN tem o dever legal de fiscalizar o cumprimento das obrigações contratuais, especialmente em temas sensíveis como proteção de dados.

A exigência de fornecimento de informações é compatível com o princípio da transparência e prestação de contas (accountability), previsto na LGPD e em normas de governança pública.

O edital não impede que a solicitação de informações seja feita de forma razoável e fundamentada. A redação ampla permite à CESAN agir rapidamente em caso de incidentes ou auditorias externas, sem necessidade de aditivos ou negociações pontuais.

O acesso irrestrito às informações é essencial para garantir que não haja omissão ou ocultação de fatos relevantes que possam comprometer a segurança dos dados dos cidadãos atendidos pela CESAN.

PERGUNTA 18: CONTRATO: Tendo em vista que não há qualquer disposição no Termo de Contrato Administrativo relacionada a Cláusula de Compliance, recomendamos a inclusão da Cláusula de Compliance, por meio de aditivo Contratual, no qual nós seguimos seus procedimentos éticos e a Parte adversa o deles, estando assim ambos em conformidade com as legislações vigentes.

RESPOSTA 18: O edital já vincula as partes ao Código de Conduta e Integridade da CESAN, à Lei 12.846/2013 (Lei Anticorrupção) e demais normas de integridade, o que supre a necessidade de cláusula específica.

A inclusão de cláusulas adicionais de compliance pode gerar assimetrias e insegurança jurídica, especialmente em contratos públicos que já seguem rigorosos padrões normativos.

Caso haja necessidade de ajustes, o próprio edital prevê a possibilidade de aditivos, mas a ausência de cláusula específica não impede a aplicação das normas de integridade e ética já referenciadas no instrumento convocatório.

A manutenção do texto atual evita a proliferação de cláusulas repetitivas e garante maior clareza e objetividade contratual, facilitando a gestão e fiscalização do contrato.

Permanecem inalteradas as demais condições do Edital em referência.

II -

Em razão dos esclarecimentos acima, fica **PRORROGADA A ABERTURA** do **PREGÃO ELETRÔNICO nº 032/2025** conforme segue:

EVENTO	DATA	HORÁRIO
Limite acolhimento de propostas	04/09/2025	08:45hs
Abertura das propostas	04/09/2025	08:45hs
Data e a hora da disputa	04/09/2025	09:00hs

Permanecem inalteradas as demais condições do Edital em epígrafe.

Atenciosamente,

Thatiana Santos de Mello

Pregoeira da Cesan

Tel.: (27) 2127-5429

E-mail: thatiana.mello@cesan.com.br